



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n.º 678 /2009**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 25/09/2009**

**PROCESSO Nº: 1/469/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200714586**

**AUTUANTE: FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA DE CARVALHO**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FLORISVALDO BOA MORTE SANTOS**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSPORTE DE BENS SEM DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIA PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO. O autuado transportava bens do ativo permanente de instituição financeira sem a devida nota fiscal, apenas com um documento interno de trânsito de bens, emitido pela instituição financeira. Decisão **PARCIAL PROCEDENTE** com fulcro no art. 669 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada talhada no art. 126, parágrafo único, da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03. Recurso oficial conhecido, negado provimento para confirmar a parcial procedência, todavia por fundamento diverso.**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que foi constatado em fiscalização no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, que o autuado conduzia mercadoria, conforme CGM280, sem documentação fiscal, com base de cálculo de R\$ 50.477,56, sendo exigido multa de R\$ 15.143,26 (quinze mil cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

No Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM às fls. 3 dos autos, consta a discriminação das mercadorias: 1 máquina multi expresso ATM 3667 B e 1 máquina multi expresso ATM 6236 A obteva, no importe de R\$ 50.477,56.

Constam dos autos um documento da Aykon Logística e Transportes e o Documento de Trânsito de Bens- DTR de emissão do Bradesco- Banco Bradesco S A .

O autuado não apresentou impugnação ao lançamento, sendo lavrado o termo de revelia às fls.9 do caderno processual.

O processo na Instância Singular foi decido pelo julgamento n. 1415/09 pela parcial procedência da autuação, sendo aplicado à multa inserta no art. 126 da Lei n. 12.670/96, com a alteração da Lei n. 13.418/03.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela confirmação da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o transporte de bens de uma instituição financeira para outra do mesmo grupo - Bradesco, sem a devida nota fiscal modelo 1 ou 1- A, como determina a legislação tributária, no art. 669, do Dec. 24.569/97, assim editado:

**“ Art. 669- A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória”.**

Neste sentido, ainda, que não haja incidência icemista, a transferência não poderá se dar sem a emissão do documento fiscal necessário.

Convém trazer ao caso em análise o ensinamento de Tárzis Sarlo, assim expresso:

**“ Entende-se, ainda, que a transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa não constitui fato gerador do ICMS. Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ( 2ª T; Ag. RAI 131.941/SP, Rel. Min. Marco Aurélio) para quem o simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito a cobrança de ICM”.**  
( Manual do ICMS, pg. 25).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Importa também esclarecer que o documento aludido no artigo acima citado não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras, e que as instituições financeiras manterão arquivados em ordem cronológica das notas fiscais para apresentação ao Fisco quando solicitada.

Desta forma, os bens descritos no Certificado de Guarda de Mercadoria n. 280/2007, deveriam durante o transporte está acobertado por nota fiscal modelo 1 ou 1- A, e não por simples Documento de Trânsito de Bens-DTB, como estava, portanto, sendo inobservado a legislação tributaria, especialmente o art. 669 do Dec. 24.569/97.

Por sua vez, no tocando a penalidade a ser aplicada ao caso, entendemos que a operação de circulação de bens do ativo permanente e matéria de uso e consumo entre estabelecimento bancário não é tributada, deve ser aplicada a multa talhada no art. 126, parágrafo único, da Lei n. 12.670/96, haja vista que as instituições financeiras não estão obrigadas a escriturar as notas fiscais no livro próprio, devendo apenas conservar para apresentação ao Fisco.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

BASE DE CÁCULO R\$ 50.477,56

MULTA.....R\$ 504,77  
TOTAL..... R\$ 504,77

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FLORISVALDO BOA MORTE SANTOS**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, todavia por fundamento diverso, aplicando o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2009.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

Magna Vitória de Guadalupe  
**CONSELHEIRA**

  
Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**

  
João Fernandes Fontenelle  
**CONSELHEIRO**

  
Cid Marcini Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**